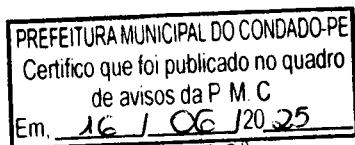




**GOVERNO DO
CONDADO**
E DAQUI PARA MELHOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 16 DE JUNHO DE 2025.



EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONDADO/PE EM CONFORMIDADE COM DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela constituição Federal e Estadual, Sobretudo a Lei Orgânica Municipal, faz saber à Câmara de Vereadores de Condado, apreciou, aprovou e sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O caput do art. 16 da Lei Complementar nº 14/2021, de 18 de junho de 2021, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 2º. Fica alterada a redação do §4º do art. 16 da Lei Complementar nº 14/2021, de 18 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ficará condicionada à apresentação de requerimento administrativo formulado pelo servidor interessado, devidamente instruído com laudo médico, emitido por profissional da rede pública (SUS) ou privada, que ateste, de forma clara e fundamentada, a incapacidade definitiva para o exercício de suas funções. Recebido o requerimento e a documentação médica, o servidor será submetido à avaliação da Junta Médica Oficial do Município, que procederá à reavaliação do laudo apresentado e emitirá parecer conclusivo acerca da existência de incapacidade permanente, servindo este como base técnica para a decisão administrativa quanto à concessão ou indeferimento do benefício.



Art. 3º. O §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 14/2021, de 18 de junho de 2021, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

§1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será por utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 4º. O art. 17 da Lei Complementar nº 14/2021, de 18 de junho de 2021, e alterações, passa a vigorar acrescido do §1º-A:

Art. 17 (...)

§1º-A O valor do benefício da aposentadoria previsto neste artigo corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 5º. O *caput* e o §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 14/2021, de 18 de junho de 2021, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 6º. O *caput* e o §7º do art. 19 da Lei Complementar nº 14/2021, de 18 de junho de 2021, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público a partir da publicação da presente Lei, com direito a idade mínima ou tempo de contribuição diferenciada da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §4º-A, §4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, podem se aposentar, observados os seguintes requisitos:

[...]

§7º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 7º. O *caput*, §2º, II do §5º e II do §6º do art. 20 da Lei Complementar nº 14/2021, de 18 de junho de 2021, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescido a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

[...]

§5º [...]

II – a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º [...]

II – para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das



remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Art. 8º. O caput e o II do §2º do art. 21 da Lei Complementar nº 14/2021, de 18 de junho de 2021, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§2º [...]

II – em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Art. 9º. O caput e o §3º do art. 22 da Lei Complementar nº 14/2021, de 18 de junho de 2021, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.22. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

[...]

§3º Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 10. O caput e seus incisos, e o II do §1º do art. 23 da Lei Complementar nº 14/2021, de 18 de junho de 2021, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.23. A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e aos 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º [...]

II – em relação aos demais servidores públicos de que trata o caput deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como



base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

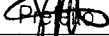
Art. 11. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 14/2021.

Art. 12. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Condado/PE, 16 de junho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO-PE
Severino Albino da Silva Filho



Severino Albino da Silva Filho
Prefeito